

Versão Pública

AC – I – Ccent. 7/2008

Soares da Costa/Contacto

**Decisão de Não Oposição
Da Autoridade da Concorrência**

(alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho)

___/02/2008

Nota: Indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial

DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**Processo AC – I – Ccent. 7/2008****Soares da Costa * Contacto****I – OPERAÇÃO NOTIFICADA**

1. Em 14 de Janeiro de 2008, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 9.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração, que consiste na aquisição, pela Soares da Costa Construção, SGPS, S.A. (“Soares da Costa”), do controlo exclusivo da sociedade Contacto – Sociedade de Construções, S.A. (“Contacto”), mediante a aquisição da totalidade do seu capital social.
2. As actividades das empresas envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
 - (a) a **Soares da Costa** é uma sociedade que agrega as participações sociais de diversas empresas activas no ramo da construção civil e obras públicas, em Portugal e no estrangeiro, sendo uma sub-holding do Grupo Soares da Costa, controlada directamente pela *holding Investifino* – Investimentos e Participações, SGPS, SA. Esta por sua vez, também se encontra presente, através de outras *sub - holding* do Grupo Soares da Costa¹, nos seguintes sectores de actividade: indústrias subsidiárias da construção, ou altamente especializadas, concessões e imobiliário. Nos termos do artigo 10º da Lei da Concorrência, o volume de negócios consolidado do grupo, O volume de negócios consolidado do grupo Soares da Costa, em Portugal, ascendeu, em 2006², a € [**>150**] ilhões, sendo de € [**>150**] milhões o volume de negócios individual da Soares da Costa.
 - (b) a **Contacto** é uma sociedade de direito português, que integra o Grupo Sonae, actuando no sector da construção civil e obras públicas. Actualmente, a Contacto é controlada directamente pela Efanor, SGPS, S.A. O volume de negócios da Contacto, em Portugal,

¹ As demais *sub-holdings* do Grupo Soares da Costa são as seguintes: (i) Soares da Costa Indústria, SGPS, S.A.; (ii) Soares da Costa Concessões, SGPS, S.A.; e (iii) Soares da Costa Imobiliária, SGPS, S.A..

ascendeu, em 2006, a €[>2] milhões, sendo que, nesse ano, cerca de [confidencial] % do volume de negócios da Contacto resultou de vendas intra-grupo.

3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na acepção da alínea b), do n.º 1, do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a), do n.º 3, do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher as condições enunciadas na alínea b), n.º 1, do artigo 9.º, do mesmo diploma.

II – MERCADOS RELEVANTES E AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL

2.1 Mercado do Produto e Geográfico Relevante

4. Tanto a Adquirida como a Adquirente actuam no sector da construção e obras públicas, ao nível da construção residencial, da construção não residencial e da engenharia civil (obras públicas).
5. A AdC, em linha com a sua prática decisória³ e em consonância com o entendimento da Comissão Europeia⁴, considera que no sector da construção civil e obras públicas, tendo em conta o vasto conjunto de actividades que o mesmo envolve, se podem distinguir vários mercados do produto autónomos (obras de engenharia civil, edifícios residenciais e não residenciais).
6. No entanto, entende, como proposto pela Notificante e à semelhança do que concluiu nos casos referidos na nota de rodapé 3, que não é necessário proceder, para efeitos da presente operação, a qualquer segmentação do mercado da construção civil e obras públicas, uma vez que a avaliação jus-concorrencial da mesma, como demonstrado *infra*, não seria distinta, ainda

² Ainda que o ano de referência para a análise da presente operação seja o ano de 2007, como à data da notificação não era ainda possível à Notificante, apresentar o volume de negócios realizado pela Soares da Costa e da Contacto, toma-se como referência o ano de 2006.

³ Cfr. Decisões da AdC relativas aos casos: Ccent. n.º 16/2004 – CTT/ VISABEIRA/ CTT IMO, de 14.07.2004; Ccent. n.º 38/2004 – ADRIPARTE, SGPS / MONTE, SGPS / EMPRIANO, S.A., de 23.12.2004; Ccent. 54/2003 – SACYR/SOMAGUE, de 11.02.2004; Ccent. n.º 61/2006 – ESP/OPCA, de 27.02.2007; Ccent. n.º 5/2007 – OPCA/PAVICENTRO, de 27.02.2007.

⁴ Cfr. Decisões da Comissão Europeia relativa aos casos: n.º IV/M.1157 - SKANSKA/SCANCEM, de 11.11.1998; n.º IV/M.874 - AMEC PLC/ FINANCIERE SPIE BATIGNOLLES SCA / SPIE BATIGNOLLES SA, de 05.02.1997; n.º IV/M. 1670 – GERIL/FCC CONSTRUCCION/ENGIL, de 10.09.1999.

Nota: Indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial 2

que se autonomizassem como mercados relevantes, os segmentos: (i) da construção residencial, (ii) da construção não residencial e (iii) da engenharia civil⁵.

7. Acresce que, na perspectiva da oferta, há um elevado grau de substituíbilidade entre os diferentes segmentos, acima identificados, atendendo a que as principais empresas do sector da construção civil e obras públicas estão simultaneamente presentes em todos os segmentos analisados.
8. Por conseguinte, a AdC considera como mercado relevante, para efeitos da presente operação de concentração, o *mercado da construção civil e obras públicas*.
9. No que se refere ao âmbito geográfico deste mercado, o entendimento da AdC⁶, tal como proposto pela notificante e em linha com a sua prática decisória anterior, é a de que esta corresponde ao território nacional⁷.
10. Neste sentido, define-se como mercado relevante, para efeitos da presente operação, o *mercado nacional da construção civil e obras públicas*.

2.2 Avaliação Jus – Concorrencial

11. A presente operação de concentração apresenta uma natureza horizontal, uma vez que, tanto a Adquirente como a Adquirida, se encontram presentes no mercado da construção civil e obras públicas.
12. Todavia, com base nos elementos disponibilizados pela Notificante⁸, a quota conjunta das empresas participantes naquele mercado foi, em 2006, de apenas [**<10%**]. Mesmo admitindo a segmentação do mercado da construção civil e obras públicas, nos termos referidos em 5, a quota do Grupo Soares da Costa, num cenário pós-concentração, não excederia os [**<10%**] em nenhum daqueles segmentos.

⁵ Este foi também o posicionamento da Comissão Europeia nas decisões relativas aos casos: n.º IV/M.874 - *AMEC PLC/FINANCIERE SPIE BATIGNOLLES SCA/SPIE BATIGNOLLES SA*, de 05.02.1997; n.º IV/M.1670 - *GERIL/FCC CONSTRUCCION/ENGIL*, de 10.09.1999.

⁶ Cfr. Decisões da AdC citadas na nota de rodapé 3.

⁷ Esta tem sido, também, a posição adoptada pela Comissão Europeia, nas decisões relativas aos casos citados na nota de rodapé 4.

13. Por outro lado, o mercado da construção civil e obras públicas apresenta uma estrutura atomizada, tendo os principais concorrentes, em 2006, representado apenas cerca de [10%-20%]do mercado, sendo a quota do principal *player* – a Mota-Engil – inferior a [<10%].
14. Neste contexto, da presente operação de concentração não resultará uma alteração significativa na estrutura concorrencial do mercado relevante, pelo que a AdC considera que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no mercado nacional da construção civil e obras públicas.

III – DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

15. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1, do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, delibera, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, não se opor à presente operação de concentração, uma vez que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no *mercado nacional da construção civil e obras públicas*.

Lisboa, de Fevereiro de 2008

O Conselho da Autoridade da Concorrência

Prof. Doutor Abel Mateus
(Presidente)

Doutor Eduardo Lopes Rodrigues

Dra. Teresa Moreira

⁸ A notificante estimou a referida quota, com base nos dados disponibilizados pela ANEOP – Base de Dados 2008, segundo os quais a dimensão do mercado relevante terá ascendido, em 2006, a [confidencial] mil milhões de Euros.

(Vogal)

(Vogal)